



O Conselho de Ética e Autorregulação, com base no Estatuto Social da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (abecs) e no Código de Ética e Autorregulação, sanciona as regras abaixo, formalizando preceitos comuns a todas as Credenciadoras signatárias da Associação, no que concerne a requisitos mínimos para os contratos de credenciamento entre Credenciadora e Facilitadora.

NORMATIVO Nº 011

Dispõe sobre requisitos mínimos para os contratos de credenciamento entre Credenciadora e Facilitadora e dá outras providências

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO as finalidades institucionais da Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (abecs), incluindo a regulação do mercado de cartões, para o bom funcionamento das relações comerciais e de negócios no País;

CONSIDERANDO a Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (abecs) como entidade representativa das empresas integrantes do Sistema de Cartão, conforme definição constante do Código de Ética e Autorregulação;

CONSIDERANDO a Autorregulação da abecs como um sistema de autodisciplina complementar e suplementar às normas já existentes, cujos princípios fundamentais são: (a) a transparência das relações; (b) o respeito e cumprimento à legislação vigente; (c) a expansão sustentável do número de portadores de cartões no mercado brasileiro e de estabelecimentos credenciados; (d) a adoção de comportamento ético e compatível com as boas práticas comerciais; (e) a liberdade de iniciativa, livre concorrência e função social; (f) a proibição de práticas que infrinjam ou estejam em desacordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Código de Ética e Autorregulação e; (g) o estímulo às boas práticas de mercado;

CONSIDERANDO o comprometimento das Associadas da abecs ao cumprimento das regras contidas no Código de Ética e Autorregulação da abecs, seus Anexos e Normativos, mediante sua participação no sistema de Autorregulação;

CONSIDERANDO os pressupostos para o bom funcionamento do Sistema de Cartão, em particular a necessidade de se assegurar a sua higidez financeira, a transparência e a integração dos agentes, bem como o registro, a rastreabilidade e a reversibilidade da



transação;

CONSIDERANDO as responsabilidades das Credenciadoras perante o Sistema de Cartão de meios eletrônicos de pagamento e suas respectivas regras, notadamente aquelas estabelecidas pelas Bandeiras, e a necessidade de respeito destas regras pelas Facilitadoras;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer princípios e regras gerais que deverão nortear o comportamento das Credenciadoras Associadas para a celebração de contratos de credenciamento entre Credenciadora e Facilitadora, visando a propiciar melhores condições para a expansão sustentável do Sistema de Cartão, bem como a estimular as boas práticas de mercado;

CONSIDERANDO que as relações comerciais entre Credenciadora e Facilitadora devem ser pautadas pelo princípio da livre concorrência;

CONSIDERANDO o dever das Associadas da abecs de adotar mecanismos de segurança rigorosos no âmbito do Sistema de Cartão de meios eletrônicos de pagamento, de modo a assegurar aos consumidores a proteção adequada, conforme previsto no Decreto 7962/13;

RESOLVE o Conselho de Ética e Autorregulação, com fundamento no Código de Ética e Autorregulação da abecs, instituir o presente Normativo, que estabelece requisitos mínimos a serem observados pelas Credenciadoras Associadas da abecs para os contratos de credenciamento entre Credenciadora e Facilitadora.

Art. 1º. Para efeitos deste Normativo, consideram-se participantes do Sistema de Cartão/Associadas, os definidos no Código de Ética e Autorregulação da abecs e no Estatuto Social da abecs.

Art. 2º. Para efeitos deste Normativo, considera-se Facilitadora a pessoa jurídica afiliada a uma Credenciadora que credencia pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam no comércio eletrônico via internet ou por meio de leitores móveis que se acoplam a telefones celulares, *tablets* ou *smartphones* na aquisição de bens e/ou serviços; (doravante denominados simplesmente de "Afiliados").

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Normativo, toda e qualquer transação informada à Credenciadora como uma transação de comércio eletrônico será por ela tratada como tal.

Art. 3º. Este Normativo aplica-se a contratos de credenciamento vigentes ou que venham a ser celebrados entre Credenciadoras e Facilitadoras.

Art. 4º. Sem prejuízo das obrigações inerentes às atividades da Credenciadora, as Credenciadoras Associadas deverão incluir no contrato de credenciamento das Facilitadoras, no mínimo, as seguintes obrigações para a Facilitadora:

I - o cumprimento das regras sobre prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro, de terrorismo e seu financiamento, entre outros, e ocultação de bens especificados pela Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, além de outras legislações e regulamentações aplicáveis às hipóteses;

II - a colaboração de forma efetiva com as autoridades, órgãos de regulação e ou de fiscalização, incluindo órgãos de defesa do consumidor, no fornecimento de dados e ou informações, quando legalmente admitidos, inclusive no que tange a prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens e aos crimes contra crianças e adolescentes, bem como a adoção de medidas necessárias de sua responsabilidade para coibir tais ilícitos;

III - o cumprimento das condições estipuladas pela Bandeira à Credenciadora, que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e que tenham sido informados pela Credenciadora à Facilitadora no momento da contratação, ou imediatamente após a comunicação de novas condições pela Bandeira, no curso do contrato;

IV – a identificação do MCC (*Merchant Category Code*) do Afiliado à Credenciadora para inclusão na captura e liquidação da transação, bem como para a análise de risco do Sistema de Cartão pela Credenciadora, Bandeira ou Emissor;

V – a codificação, numérica ou não, dos Afiliados, sendo que (i) tais códigos deverão permanecer imutáveis durante a relação entre a Facilitadora e seus Afiliados, ainda que haja interrupção na relação entre Facilitadora e seus afiliados, e que tal relação seja posteriormente retomada; e (ii) cada transação informada pela Facilitadora à Credenciadora ou instituição financeira contratada para a liquidação das transações, deverá incluir o código do Afiliado à Facilitadora, sendo que a Facilitadora deverá se responsabilizar pelo fornecimento dessa codificação de forma completa, correta e verdadeira;

VI – a (i) previsão de informação pela Facilitadora aos bancos emissores, por intermédio da Credenciadora, nos prazos determinados pelas Bandeiras, de referência

determinada pela Facilitadora de comum acordo com o Afiliado para inclusão na fatura e liquidação da transação, que permita ao consumidor portador do cartão reconhecer a Transação do Afiliado, em atendimento ao princípio da transparência e ao direito à informação, previstos, respectivamente, nos artigos 4º, caput, e 6º, inciso III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de modo a minimizar a ocorrência de *chargebacks*; e (ii) a previsão de que, caso a referência fornecida pela Facilitadora não se demonstre eficiente para a devida compreensão pelos consumidores, a Credenciadora terá a faculdade de requisitar o aperfeiçoamento de tal referência, sendo que, em caso de exercício de tal faculdade, a Facilitadora terá a obrigação de aperfeiçoar a referência em questão;

VII - o dever de a Facilitadora credenciar unicamente (i) pessoas jurídicas ou pessoas físicas sediadas/residentes na República Federativa do Brasil ou (ii) pessoas jurídicas ou pessoas físicas sediadas/residentes no exterior, sendo que nessa situação as Facilitadoras deverão atender aos requisitos exigidos pelas Bandeiras na forma do inciso III supra;

VIII – o dever de a Facilitadora repassar os recursos recebidos das Credenciadoras aos Afiliados de acordo com sua respectiva titularidade e/ou com os dados constantes de seu cadastro feito com a Facilitadora;

IX – a vedação ao credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas que atuem da mesma forma que a Facilitadora, mas que não tenham vínculo direto com a Credenciadora, cujas atividades consistam em agregar pagamentos;

X - a obrigação de a Facilitadora assegurar e se responsabilizar por Afiliadas que manuseiem, processem ou armazenem dados de cartão, para que atendam integralmente aos padrões de segurança internacional definidos pelo *Payment Card Industry Security Standards Council ("PCI Council")*, exigidos pelas Bandeiras às Credenciadoras; e que utilizem apenas sistemas e equipamentos de captura de transações certificados pelo *PCI Council*.

§ 1º. Os valores recebidos da Credenciadora pela Facilitadora, que sejam de direito dos Afiliados, deverão ser mantidos integralmente em contas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e aderentes ao Sistema de Controle de Garantias (SCG) até a liquidação das transações financeiras junto aos Afiliados;

§ 2º. Saldos de recursos (*floating*) recebidos pela Facilitadora da Credenciadora que sejam de direito de sua(s) Afiliada(s) se aplicados deverão sê-lo em títulos públicos federais ou títulos de risco equivalente, segundo classificação de risco previamente definida entre a Credenciadora e a Facilitadora;



§ 3º. A Facilitadora que não receber valores da Credenciadora que sejam de direito de sua(s) Afiliada(s) fica dispensada da obrigação referida nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 5º. Na hipótese de a compensação ou liquidação financeira ser realizada pela Facilitadora, essa deverá optar por, alternativamente:

I - contratar uma instituição financeira autorizadas pelo Banco Central do Brasil e aderentes ao Sistema de Controle de Garantias (SCG) que assumirá a responsabilidade pela verificação das grades de compensação apresentados pela Facilitadora, obrigando-se a liquidar os valores recebidos da Credenciadora para esse fim e diretamente e exclusivamente nas contas de seus Afiliados, exceto aqueles relacionados às comissões negociadas pela Facilitadora junto a seus Afiliados; ou

II - oferecer expressas garantias financeiras, passíveis de revisões periódicas, proporcionais ao porte de suas operações, suficientes para que a Credenciadora assuma o pagamento dos Afiliados em caso de inadimplemento da Facilitadora perante o Sistema de Cartão.

Parágrafo único. As obrigações constantes deste artigo serão consideradas como condições precedentes para a vigência do contrato entre a Credenciadora e a Facilitadora.

Art. 6º. Além das obrigações previstas no artigo 4º, o contrato de credenciamento entre Credenciadora e Facilitadora:

I - deverá conter a prerrogativa para a Credenciadora, além de outras a serem acordadas entre as partes, de descredenciar a Facilitadora, na forma do art. 8º, quando se constatar:

a) a existência de indícios substanciais da prática de ilícitos, inclusive da prática ou do concurso para a prática de fraudes; ou

b) a recusa a descredenciar Afiliados à Facilitadora, que apresentem elevada incidência de *chargebacks*, conforme as regras operacionais do Sistema de Cartão ou diante da existência de indícios substanciais da prática de ilícitos pelos Afiliados, inclusive da prática ou do concurso para a prática de fraudes.

II - poderá conter as seguintes prerrogativas para a Credenciadora, além de outras a serem acordadas entre as partes:

a) a cobrança de eventuais multas do Sistema de Cartão que tenham sido impostas à Credenciadora, cujo fato originador seja a conduta do Afiliado ou da Facilitadora;

b) a realização de auditoria por parte da Credenciadora com relação ao cumprimento das obrigações assumidas pela Facilitadora, a qual deverá ser realizada por meio de empresa terceirizada e independente, de reputação ilibada e notório conhecimento técnico, observada a confidencialidade das informações dos Afiliados.

Art. 7º. Na hipótese do artigo 6º, inciso I, o descredenciamento da Facilitadora será efetuado na forma acordada entre as partes, observadas as seguintes regras gerais:

I - o descredenciamento da Facilitadora deverá ser antecedido por procedimento isonômico e transparente que esteja previsto no contrato de credenciamento;

II - o atendimento à notificação de correção ou de descredenciamento de Afiliada(s) eventualmente enviada pela Credenciadora à Facilitadora no caso de descumprimento de obrigação contratual, não afasta a incidência da cobrança de multa e do cumprimento de outras obrigações previstas em contrato celebrado entre Credenciadoras e Bandeiras;

Parágrafo Único. No caso do inciso II, a multa aplicada por terceiros à Credenciadora decorrente de ato ou omissão da Facilitadora poderá ser repassada integralmente à mesma, a critério da Credenciadora.

Art. 8º. As condutas disciplinadas neste Normativo serão supervisionadas pela Autorregulação da abecs, com base nos mecanismos previstos no Código de Ética e Autorregulação da abecs, e consideradas as peculiaridades das práticas aqui disciplinadas, estarão elas sujeitas, ainda, a procedimentos de aferição de impacto no volume de reclamações derivadas nos órgãos de proteção e defesa do consumidor, tais como:

I – solicitação de dados às Credenciadoras;

II – metodologias de pesquisa com consumidores;

III - visitas *in loco*;

IV – auditoria.



Art. 9. Este Normativo entra em vigor imediatamente após sua publicação, sendo, a partir de então, (i) parte integrante do Código de Ética e Autorregulação da abecs para todos os fins específicos e (ii) concedido um prazo de 6 (seis) meses para que as Associadas obrigadas ao presente Normativo tomem as medidas de adaptação necessárias.

Vigência: 07 de agosto de 2013.